



200460-10079600



R E 9 9 3 1 4 5 6 5 9 P T

1868/18.0T9FIG

Exmo Senhor  
Dr. Rui Pereira Dias  
Av. da Boavista, n.º 1203, 6.º Andar, Salas 602, 603 e 604  
4100-130 Porto

Processo: 1868/18.0T9FIG	Instrução	Referência: 83113662 Data: 24-06-2020
Assistente: Fozpor - Empresa de Trabalho Portuário da Figueira da Foz (etp), Ld <sup>a</sup> e outro(s)...		
Arguido: António Francisco Santana Mariano		

### Notificação

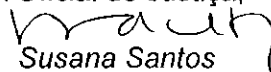
#### Assunto: Decisão instrutória

Fica V. Ex<sup>a</sup> notificado, na qualidade de Mandatário do Arguido António Francisco Santana Mariano, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De todo o conteúdo da decisão instrutória proferida ref.<sup>a</sup> 82994375, cuja cópia se junta.

(A presente notificação presume-se feita no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja – art.º 113º do C. P. Penal).

A Oficial de Justiça,

  
Susana Santos



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Instrução  
82994375

**CONCLUSÃO - 12-06-2020**

*(Termo eletrónico elaborado pela Escrivã Auxiliar Susana Santos)*

=CLS=

I – No termo do presente inquérito, após a prática de diversos atos, FOZPOR - EMPRESA DE TRABALHO PORTUARIO DA FIGUEIRA DA FOZ (E.T.P.) LDA., HERMANO MANUEL PEREIRA DE SOUSA, RAÚL SIMÕES CAPÃO, ALBERTO EDUARDO MONTEIRO e SUSANA DUARTE DE PINHO deduziram *acusação particular* contra o arguido **ANTÓNIO MARIANO**, imputando-lhe a prática dos seguintes crimes:

- um crime de ofensa a pessoa colectiva agravado, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 187.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 183.º, n.º 2, todos do Código Penal e artigo 31.º, n.º3, da Lei n.º 2/99, de 13.01;

- quatro crimes de difamação na forma de publicidade e calúnia, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 180.º, 183.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 2/99, de 13.01.

\*

\*

O Ministério Público aderiu à acusação particular e deduziu acusação contra o arguido pelos mesmos factos, imputando ao arguido a prática dos seguintes crimes:

- dois crimes de ofensa a pessoa colectiva agravado, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 187.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 183.º, n.º 2, todos do Código Penal e artigo 31.º, n.º3, da Lei n.º 2/99, de 13.01;

- oito crimes de difamação na forma de publicidade e calúnia, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 180.º, 183.º, n.ºs 1 e 2 e artigo 31.º, n.º 3 da Lei n.º 2/99, de 13.01.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

\*

\*

II - Inconformado com a acusação deduzida, o arguido requereu a abertura da instrução, pugnando pela prolação de um despacho de não pronúncia e invocando para tanto, e no essencial, que não praticou os crimes de que vem acusado

Requereu a inquirição de testemunhas e a junção de documentos.

\*

\*

Foi proferido despacho de abertura da instrução.

Foi interrogado o arguido e inquiridas algumas das testemunhas arroladas e procedeu-se ao debate instrutório, com o cumprimento dos legais formalismos.

\*

\*

III - É pedido pois ao Tribunal que apure se dos elementos constantes dos autos, designadamente daqueles que foram colhidos na sequência das diligências instrutórias levadas a cabo, resultam ou não indícios suficientes de os arguidos terem cometido factos constitutivos de responsabilidade criminal, maxime subsumíveis aos tipos legais que vem indicados.

Em conformidade com o disposto no n.º1 do art.308º do CPP “*se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia*”.

Nesta perspectiva, importará, desde logo, definir aquilo que, no sentido que interessa à disposição do n.º1 do art. 308º do CPP e, portanto, que é suposto pelo juízo subjacente à decisão de pronunciar, se há-de entender por indícios suficientes.

Para efeitos de dedução de acusação pública no termo do inquérito, considera a lei suficientes os indícios dos quais resulte uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaoecriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Tal fórmula, expressamente consagrada no n.º 2 do art.283º do CPP, representa uma adesão expressa ao entendimento que, na ausência de uma norma positiva de idêntico teor, vinha sendo doutrinal e jurisprudencialmente firmado no domínio da lei processual de 29.

Entendia-se, com efeito, que os indícios seriam bastantes quando lhes correspondesse *“um conjunto de elementos convincentes de que o arguido praticou os factos incrimináveis que lhe são imputados”*.

Por indícios suficientes eram, neste sentido, entendidos todos os *“vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que é o arguido responsável por aquele”*.

Para a pronúncia, porém - entendia-se ainda -, não sendo embora necessária uma certeza da existência da infracção, *“os factos indiciários devem ser suficientes e bastantes por forma que, logicamente relacionados e conjugados, formem um todo persuasivo de culpabilidade do arguido, impondo um juízo de probabilidade do que lhe é imputado”* (cfr., por todos, Ac da Relação de Coimbra de 31 de Março de 1993, CJ, T.II, pg.65).

Seguindo a definição proposta pelo Prof. Germano Marques da Silva - Curso de Processo Penal, V.III, pg.181 e ss., obra que citamos e que passamos a acompanhar - indícios, no sentido em que o conceito é utilizado pela lei processual, são meios de prova, enquanto causas ou consequências, morais ou materiais, recordações e sinais do crime.

Nas fases preliminares do processo, como é o caso da instrução, não se visa alcançar a demonstração da realidade dos factos, mas antes, e tão-só, indícios, sinais de que um crime foi cometido por determinado agente.

As provas recolhidas nestas fases não constituem, nesta perspectiva, pressuposto da decisão de mérito mas de mera decisão processual quanto à prossecução do processo até à fase de julgamento. Para a pronúncia, como para a acusação, a lei não exige a prova no sentido de certeza moral da existência do crime, bastando-se com a existência de indícios, de sinais dessa ocorrência.

Necessário é, porém, que os mesmos sejam de modo a sustentar um juízo favorável à existência de uma possibilidade razoável de o crime ter sido cometido pelo arguido. Só assim serão tidos por suficientes, com as todas as consequências legais.

Deste modo, e porque no juízo de quem acusa, tal como no de quem pronuncia, deverá estar sempre a necessidade de defesa da dignidade da pessoa humana, tal possibilidade razoável



## Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

tem que surgir como mais positiva do que negativa: o juiz só deve pronunciar o arguido quando, através de um juízo objectivo fundamentado nos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que não o tenha cometido. Ou, utilizando agora as expressivas palavras do Prof. Figueiredo Dias, quando, já em face da prova recolhida, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou, em todo o caso, esta surja mais provável do que a sua absolvição (cfr. Direito Processual Penal, V.I, 1974, pg.133).

Em caso de pronúncia, todos os elementos constitutivos do tipo legal de crime hão-de figurar no despacho de forma clara e explícita, o que significa, em suma, que a decisão instrutória apenas conhecerá tal sentido se os autos contiverem matéria indiciária suficiente que lhes sirva de suporte fáctico.

Ora, vem o arguido acusado da prática de um crime de ofensa a pessoa coletiva agravado, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 187.º, n.ºs 1 e 2, alínea a) e 183.º, n.º 2, todos do Código Penal e artigo 31.º, n.º 3, da Lei n.º 2/99, de 13.01

Preceitua o artigo 187.º do Código Penal que:

*«1- Quem, sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofenderem a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a pessoa colectiva, instituição, corporação, organismo ou serviço que exerça autoridade pública, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*

*2 - É correspondentemente aplicável o disposto:*

- a) No artigo 183.º; e*
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º»*

Por sua vez, prevê o artigo 183.º, para o qual o artigo 182.º remete, ambos do Código Penal, dispõe:

*«1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:*

- a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,*
  - b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;*
- as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

*2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.»*



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Através da punição da conduta assim descrita procurou o legislador conferir tutela ao bom nome da pessoa coletiva assente na credibilidade, prestígio e a confiança (cf. COSTA ANDRADE. — Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Uma perspetiva jurídico-criminal - Coimbra: Coimbra editora, 1996, p. 87)

Nas palavras de FARIA COSTA o «prestígio, credibilidade e confiança dependem muito da forma a comunidade valora as atuações da pessoa colectiva ou instituição. É claro que aquela valoração (...) está sujeita, por seu turno, à actuação da própria pessoa colectiva. (...) É, por consequência, esta dimensão objectiva (...) que constitui a pedra angular para uma correcta e ajustada compreensão do bem jurídico em análise» (cf. — Anotação ao artigo 187.º in Comentário Conimbricense ao Código Penal. 2.ª ed. (Coimbra: Coimbra editora, 2012). p. 983.

Como bem resulta da descrição da conduta típica em causa, o legislador procurou assegurar a eficácia preventiva do sistema, fazendo recuar o âmbito da protecção concedida e consequentemente alargando a área da punibilidade, através do recurso à figura do crime de perigo abstracto.

Estamos, de facto, perante um crime de perigo abstracto-concreto, quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido.

São elementos objectivos do crime em análise, desde logo, que haja uma afirmação ou propalação de factos inverídicos (excluindo-se, assim, a mera formulação de juízos ofensivos).

Depois, exige-se que estes factos sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva.

Para além disso, é necessário que o agente atue sem ter fundamento para, em boa fé, reputar os factos como verdadeiros.

Por fim, é necessário que o visado seja um organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação.

No que se refere a estes elementos, pode ler-se no Ac. TRP de 30-10-2013, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que:

*“1. Integra o tipo de crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva, do artigo 187º, do Código Penal, apenas a afirmação ou propalação de factos inverídicos e ofensivos e não (ao contrário do que se verifica com os crimes de Difamação do artigo 180º, do Código Penal, e de Injúria do artigo 181º do mesmo Código) a formulação de juízos ofensivos.*



## Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunnis.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

*II. Este é um crime de perigo: basta que os factos em questão sejam capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança do visado, mesmo que essa credibilidade, esse prestígio, ou essa confiança não tenham sido efetivamente atingidos.”*

Aqui chegados, impõe-se outra consideração com relevo para o caso, que se prende com o facto do artigo 187.º n.º 2 do Código Penal não remeter para o artigo 182.º do mesmo Código: imputação por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão.

Ora, segundo se entende, a norma não faz esta remissão porque não é necessário fazê-lo: ao passo que os artigos 180.º e 181.º do Código Penal são tipos previstos na base da oralidade das afirmações e, por isso, necessitam da extensão prevista no artigo 182.º do Código Penal, já o artigo 187.º exige como elemento do tipo “afirmar ou propalar” afigurando-se-nos que abrange as ofensas quer verbais quer escritas no próprio n.º 1 do artigo e daí que o n.º 2 não faça qualquer remissão. Nem se compreenderia que assim não fosse, já que tal resultaria numa impunidade sistemática da ofensa à pessoa colectiva, pois o escrito será o modo mais normal de ofensa às pessoas protegidas pela norma, ou seja, o organismo ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação.

A este propósito pode ler-se no Ac. R.P. n.º 4213/12.4TDPRT, de 02.10.2013, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que: *“Porque a norma remissiva do n.º 2 do artigo 187.º não inclui o artigo 182.º do Código Penal (que equipara à difamação e à injúria verbais as feitas por escrito, gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão), tem-se firmado jurisprudência, com arrimo em alguma doutrina, no sentido de que estará excluída da tutela penal conferida pelo primeiro daqueles preceitos a ofensa a pessoa coletiva, organismo ou serviço público cometida por uma forma de expressão que não seja a verbal. No entanto, no seu sentido corrente, a expressão “propalar factos”, usada na descrição típica do artigo 187.º do Código Penal, tem um âmbito bem mais amplo do que a mera expressão verbal, significando divulgar, espalhar, difundir e, por conseguinte, comporta necessariamente outras formas de comunicação, diferentes da «palavra dita», como seja, desde logo, a «palavra escrita», pelo que não havia necessidade de qualquer remissão a alargar as margens de punibilidade do tipo a comportamentos exteriorizados de modo diverso da expressão verbal.”*

Trata-se ainda, note-se, de um crime doloso.

O arguido vem igualmente acusado da prática de quatro crimes de difamação na forma de publicidade e calúnia, previsto e punido nos termos da aplicação conjugada dos artigos 13.º, 14.º, 26.º, 180.º, 183.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Penal e artigo 31.º, n.º 3 da Lei nº 2/99, de 13.01.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juíz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. n.º 1868/18.0T9FIG

Dispõe o artigo 180.º do Código Penal:

*«1 - Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um júízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou júízo, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 240 dias.*

*2 - A conduta não é punível quando:*

*a) A imputação for feita para realizar interesses legítimos; e*

*b) O agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.*

*3 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 31.º, o disposto no número anterior não se aplica quando se tratar da imputação de facto relativo à intimidade da vida privada e familiar.*

*4 - A boa fé referida na alínea b) do n.º 2 exclui-se quando o agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação.»*

Por sua vez, prevê o artigo 183.º do Código Penal:

*«1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:*

*a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,*

*b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.*

*2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.»*

Preceitua o artigo 31.º da Lei n.º 2/99, de 13.01 que:

*«1 - Sem prejuízo do disposto na lei penal, a autoria dos crimes cometidos através da imprensa cabe a quem tiver criado o texto ou a imagem cuja publicação constitua ofensa dos bens jurídicos protegidos pelas disposições incriminadoras.*

*2 - Nos casos de publicação não consentida, é autor do crime quem a tiver promovido.*

*3 - O director, o director-adjunto, o subdirector ou quem concretamente os substitua, assim como o editor, no caso de publicações não periódicas, que não se oponha, através da acção adequada, à comissão de crime através da imprensa, podendo fazê-lo, é punido com as penas cominadas nos correspondentes tipos legais, reduzidas de um terço nos seus limites.*





**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

*4 - Tratando-se de declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime.*

*5 - O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente em relação aos artigos de opinião, desde que o seu autor esteja devidamente identificado.*

*6 - São isentos de responsabilidade criminal todos aqueles que, no exercício da sua profissão, tiveram intervenção meramente técnica, subordinada ou rotineira no processo de elaboração ou difusão da publicação contendo o escrito ou imagem controvertidos.»*

Para que determinada conduta possa vir a ser subsumida à materialidade objetiva do tipo ora considerado é por conseguinte necessária uma atuação consistente na imputação de um facto ou na formulação de um juízo - o que significa, num e noutro caso, apresentá-los como corretos segundo uma convicção própria.

Difamar é desacreditar, diminuir a reputação, o conceito público em que alguém é tido, isto é, imputar a outra pessoa um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou da sua consideração ou reproduzir tal imputação ou juízo - divulgando-os agora como uma informação alheia. Posto é que seja efetuada, não perante o próprio, mas dirigida, veiculada através de terceiros.

Assumindo a total analogia substancial - ou congruência - entre a ordem de valores constitucional e a ordem dos bens que merecem tutela do direito penal, o que verdadeiramente importa, por conseguinte, é ter presente que, para o direito penal, “honra” será aquilo que “no viver em sociedade” se revelar indispensável, em termos de estrita reciprocidade, à vivência e salvaguarda da referida dignidade de cada um, bem como do respeito que todos os outros lhe devem.

No crime em análise não se protege, pois, a susceptibilidade pessoal de quem quer que seja, mas tão só a dignidade individual do cidadão, sendo uma das suas características a da sua relatividade, o que quer dizer que o carácter injurioso ou difamatório de determinada palavra ou ato é fortemente dependente do lugar ou ambiente em que ocorre, das pessoas entre quem ocorre, do modo como ocorre.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

A determinação do que é ofensivo da honra terá, pois, de ser conseguida a partir do senso e da experiência comuns, os quais nos dirão se e quando certo e determinado comportamento é ou não ofensivo.

De facto, há um consenso na generalidade das pessoas, pelo menos de um certo país, sobre o que razoavelmente se deve considerar ofensivo (Cf. Beleza dos Santos, R.L.J., 92, 167.), sobre o comportamento que deve nortear cada um na convivência com os outros em ordem a que a vida em sociedade se processe com um mínimo de normalidade.

Há um sentir comum em que se reconhece que a vida em sociedade só é possível se cada um não ultrapassar certos limites na convivência com os outros, se for respeitado o mínimo de respeito moral, cívico e social, mínimo esse de respeito que não se confunde, porém, com educação ou com cortesia, pelo que os comportamentos indelicados, e mesmo boçais, não fazem parte daquele mínimo de respeito, consabido que o Direito Penal, neste particular, não deve nem pode proteger as pessoas face a meras impertinências.

Da construção do tipo legal e da conjugação com o art.º 13º do CP conclui-se, por outro lado, ser este um crime cuja realização passa pela existência de dolo da parte do agente. Exige-se, por conseguinte, que pelo arguido tenham sido conhecidos e representados todos os elementos que integram a factualidade típica do crime de injúria.

O preenchimento do elemento subjectivo do tipo do art.181 º não exige, com efeito, qualquer particular direcção da vontade do agente, antes se bastando com o conhecimento ou a representação dos elementos que o integram e com o propósito directo ou indirecto de o realizar (art.º 16º do CP), isto é, com a consciência e conhecimento, da parte do agente, de que proferia palavras ofensivas da honra ou consideração do visado e com a vontade de, mesmo assim, as proferir.

Há ainda que considerar, a respeito deste crime, que no artigo 180.º, n.os 2 a 4 do Código Penal estão consagradas causas de justificação da ilicitude.

Assim, a alínea a) refere-se à imputação de facto desonroso para realização de interesses legítimos do agente. Estes interesses legítimos podem ser simples interesses privados ou corresponder a verdadeiros interesses públicos, sendo importante que sejam actuais e que se estabeleça um nexo de indispensabilidade entre a difamação e a protecção dos mesmos.



## Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Por sua vez, na alínea b) refere-se à possibilidade de o agente provar a veracidade da imputação ou da existência de fundamento sério para, em boa-fé, a reputar de verdadeira. Aqui traduz-se um equilíbrio entre os diversos interesses jurídicos em colisão. Na densificação do conceito de boa-fé releva o n.º 4, que indica ao intérprete que a mesma não pode corresponder a uma convicção subjectiva do agente, mas antes objectiva. A boa-fé depende do cumprimento de um dever de informação casuisticamente apreciado.

Fica ressalvada, em todo o caso, a intimidade da vida privada e familiar (n.º 3), ficando vedado, nesse âmbito, a aplicação de certas causas de exclusão da ilicitude (as previstas no artigo 31.º, n.º 2, alíneas b) a d) do Código Penal).

Apoiados, pois, nestas conclusões doutrinárias e jurisprudenciais, e analisada a prova produzida nos autos, à luz das regras da experiência e do normal acontecer, entendemos que, de facto, *há indícios suficientes da seguinte factualidade, juridicamente relevante* que consta da acusação particular:

1. A assistente FOZPOR é uma empresa que se dedica à movimentação de cargas dentro da zona portuária da Figueira da Foz;
2. Os assistentes Hermano Manuel Pereira de Sousa, Raúl Simões Capão, Alberto Eduardo Monteiro são gerentes da sociedade Fozpor;
3. Susana Duarte de Pinho é diretora de geral da sociedade Fozpor ;
4. O arguido é o presidente da Direcção do Sindicato dos Estivadores e da Actividade Logística- SEAL;
5. No dia 13.08.2018, o sindicato SEAL decretou uma greve ao trabalho nos oito portos portugueses, incluindo-se o Porto da Figueira da Foz, local onde opera a assistente FOZPOR;
6. O pré-aviso de greve foi emitido em 26.07.2018 e consta de fls 257 a 277, dando-se aqui por reproduzido, nele constando designadamente que:  
«Constituem motivos graves, determinantes desta declaração de greve, a crescente profíleração de práticas anti-sindicais nos diversos portos portugueses.... As empresas portuárias dos referidos portos, em inúmeros casos coniventes com os sindicatos locais, protagonizam e induzem uma série de comportamentos que configuram diferentes tipos



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaoacriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

de assédio moral, desde a perseguição à coacção, desde o suborno à discriminação, desde as ameaças de despedimento até à chantagem salarial, comportamentos criminosos que pretendem não apenas colocar os trabalhadores uns contra os outros, mas evitar que os mesmo procedam à sua sindicalização de forma livre e consciente»;

7. No decurso da greve, em 21.09.2018, o arguido mandou publicar o seguinte comunicado, da sua autoria, no Blogue do Sindicato dos Estivadores e da Actividade Logística, denominado «o Estivador», com o sítio <https://oestivador.wordpress.com/>, tendo a mesma sido redigida em português e inglês, procurando assim o arguido que o conteúdo chegasse e fosse perceptível ao maior número de leitores possível, assim causando maior impacto, «Carta para os Estivadores do porto de Castellón - Pedido de Solidariedade para com os Estivadores do porto da Figueira da Foz», nele constava (e que aqui se dá por reproduzido):

«Contratações ilegais - Após a declaração da greve, a 26 de Julho, 7 estivadores foram ilegalmente contratados a prazo, por 800€ mensais, quando os anteriores 7 estivadores tinham sido contratados 9 meses antes, por 1440€, com contrato permanente, na sequência de um acordo das empresas com o SEAL, agora desrespeitado. Estes 7 novos contratados a prazo, estão a ser constantemente ameaçados de que, se aderirem à greve, os seus contratos não serão renovados ou poderão ser rescindidos imediatamente. Alguns deles cederam e furam a greve;

(...)

Coacção e assédio moral - existe coacção constante e diária, turno a turno, por parte de sócios, directores, gerentes e hierarquias de empresas sobre os trabalhadores para que estes desrespeitem a greve aprovada em plenário. Responsáveis das empresas telefonam-lhes constantemente e obrigam-nos a comparecer em reuniões sucessivas onde exercem assédio e ameaças de todo o tipo caso respeitem a greve declarada, nomeadamente ameaçando que os seus contratos vão ser rescindidos ou não renovados, de que irá haver ordenados em atraso no final do mês ou até de que a empresa de trabalho portuário irá encerrar até ao final do ano. Responsáveis de empresas deste porto também exercem coacção contínua sobre familiares destes trabalhadores para que igualmente os pressionem para violarem a greve declarada. Ultimamente, os próprios directores do



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

SEAL têm sido alvo preferencial destes ataques, na forma de discriminação no trabalho que lhes é atribuído.

(...)

Neste ambiente irrespirável e insuportável, no passado dia 14 de Setembro, um Director do SEAL constatou que o seu cartão de acesso ao porto tinha sido bloqueado, embora as próprias instalações da delegação do SEAL se encontrem dentro da zona portuária.

(...)

Embora existam enormes pressões sobre os associados do SEAL em todos os portos onde estamos representados, nada se compara aos ataques brutais e constantes, ao terror psicológico vivido no porto da Figueira da Foz desde que a greve foi anunciada, pelo que interessa combater esta realidade singular por todas as formas e meios possíveis.»

8. Em 26.11.2018, o arguido voltou a publicar no blogue do Sindicato dos Estivadores e da Actividade Logística o texto denominado «Solidariedade Internacional. Combate o assédio nacional!» (que aqui se dá por reproduzido):

«Dezenas de companheiros estivadores da Coordenadora do porto de Castellon, filiados no IDC, solidários com a luta dos estivadores em Portugal, receberam hoje o navio “JAOHAR RAVENNA”, que aguardava ao largo desde domingo depois de ter feito a viagem desde a Figueira da Foz, onde procedeu à carga de argila destinada à indústria cerâmica implantada na região de Castellón. Os estivadores de Castellón fizeram descer o Comandante do navio para lhe entregarem, em mão, uma Carta (pode ler na íntegra a carta em português e inglês aqui) enviada pelo SEAL para os Estivadores do porto de Castellón com um Pedido de Solidariedade para com os Estivadores Portugueses e, especialmente, para com os estivadores do porto da Figueira da Foz os quais, desde o anúncio da greve declarada e em curso, têm estado sujeitos a um brutal assédio por parte de empresas locais. A carta vai igualmente ser entregue à empresa em Castellón com a indicação de que, a partir de agora, o navio não será tratado da mesma forma se não se reconduzir à legalidade toda a situação na origem. Conforme se pode perceber com clareza pela resposta solidária a este nosso pedido, não existe alternativa para os patrões portuários que em Portugal tentem ir por este caminho de intimidação aos associados do



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

SEAL. Face à ilegalidade responderemos com solidariedade. Em Portugal e na Europa. Na Europa e no Mundo. Onde quer que seja, #WeWillNeverWalkAlone.»

.9. Ao tomar conhecimento do conteúdo das referidas imputações, os assistentes sentiram-se revoltados e indignados

10. os assistente chegaram mesmo a ser contactados por armadores sobre o conteúdo daquela «carta»;

11. Foi voluntária, livre e esclarecidamente que o arguido publicou a carta dirigida ao porto de Castellon, e bem assim o texto apelidado de «Solidariedade internacional Combate o Assédio Nacional»;

*Em contrapartida, não há indícios suficientes da seguinte factualidade:*

- a) Através dos textos acabados de transcrever o arguido pretendeu, aproveitando-se da sua posição que lhe permite uma fácil propagação no meio, semear na comunidade portuária a ideia de que a FOZPOR aterroriza e ameaça os seus trabalhadores, bem como as suas famílias, impede o exercício do direito à greve, discriminando aqueles que o pretendem fazer, efectua contratações ilegais e não respeita as condições mínimas de segurança no trabalho, o que arguido sabe perfeitamente ser falso;
- b) As imputações em causa são gratuitamente falsas, enquadrando-se numa verdadeira campanha persecutória que, por via da instrumentalização do meio de comunicação de que dispõe, o arguido utilizou com deliberada intenção de denegrir a imagem, a honra, o bom nome, a consideração, o prestígio e a confiança dos assistentes, o que logrou conseguir;
- c) OS assistentes foram contactados por armadores que disseram que a FOZPOR e os seus representantes estavam a ser acusados de «serem criminosos»;
- d) Os assistentes viram a imagem da sua empresa, FOZPOR, altamente denegrada na comunidade portuária europeia;
- e) Os assistentes jamais pressionaram, coagiram, ameaçaram ou sequer contactaram os trabalhadores e seus familiares com o intuito de os impedir de aderirem à greve;



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juíz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

- f) O arguido sabia que os factos divulgados eram falsos, e não podia desconhecer o teor ofensivo das afirmações que entendeu proferir e difundir;
- g) O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, com intenção clara de ofender a credibilidade e prestígio dos assistentes, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punível por lei;
- h) O arguido agiu assim de forma voluntária e com total conhecimento da ilicitude da sua conduta e com a manifesta intenção, concretizada e consumada, de ofender a credibilidade, prestígio e confiança devidos aos assistentes, atingindo-os directamente.

\*

Os demais factos invocados na acusação particular são, segundo se entende, ou irrelevantes para a decisão da causa ou repetidos ou conclusivos ou de direito, razão pela qual relativamente a eles não há que aferir da existência de indícios suficientes dos mesmos.

\*

Vejamos então qual a razão pela qual se entende que os factos acima descritos se mostram indiciados.

Ora, desde logo valorou o Tribunal o teor dos documentos que se mostram juntos ao inquérito e à instrução.

Depois, consideraram-se os depoimentos dos assistentes Hermano, Alberto, Susana e Raul, que relataram terem-se sentido ofendidos com a carta e terem sido contactados por diversos armadores por causa dessa carta. Garantiram que a Fozpor nunca exerceu pressões ou ameaças sobre os trabalhadores em greve. O processo de contratação dos 7 trabalhadores, segundo afirmaram, teve início antes do anúncio do pré-aviso de greve e deveu-se ao aumento do volume de trabalho da empresa. Não é verdade dizer que a contratação visou a substituição de grevistas, uma vez que dos sete trabalhadores contratados cinco aderiram à greve e daí não resultou qualquer tipo de represália.

Todos disseram desconhecer quem eram os delegados sindicais da SEAL no porto da Figueira e que em Outubro de 2018, todos os trabalhadores da empresa informaram que deixariam de fazer greve.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Explico o assistente Hermano que teve conhecimento de um conflito laboral entre Joaquim Martins e um funcionário administrativo da empresa, o Hugo Dias, que deu origem a um procedimento disciplinar visando aquele.

E o assistente Raúl Capão acrescentou que um dos armadores, por causa do teor da carta e a possível reação dos estivadores do porto de Castellón, ficou receoso de que o navio pudesse vir a ficar parado.

Foi também valorado o depoimento da testemunha Paulo Mariano, que é sócio da FOZPOR e contou que, no seu entender, a carta do arguido pretendia prejudicar a empresa, impedindo que os navios com origem na Figueira da Foz descarregassem no porto de Castellón, que representa cerca de 20% dos graneis sólidos movimentados no Porto das Figueira da Foz.

Mais disse que houve um conhecimento generalizado da carta pelos meios portuários e armadores e que a luta sindical levada a cabo pelo sindicato SEAL colocava em causa a viabilidade da empresa.

Já a testemunha Carlos Abreu, chefe de serviços na FOZTRÁFEGO, teve conhecimento da carta publicada e sabe que a mesma foi conhecida pelos armadores. Disse desconhecer qualquer prática de pressão ou coacção sobre os trabalhadores que exerciam o direito à greve.

Quanto à testemunha Joaquim Martins, que é estivador da Fozpor disse que os 7 (sete) trabalhadores contratados em Agosto, já trabalhavam para esta empresa com frequência mas sem vínculo laboral. Confirmou ter sido alvo de um procedimento disciplinar e declarou que houve constrangimentos no acesso ao porto no período da greve.

As testemunhas Alfredo Azevedo, Pedro Lemos, Rui Oliveira, Sérgio Ramos, Mário Seco, Ricardo Dias, Renato Silva e André Rodrigues trabalhavam todos como estivadores para a Fozpor na altura da greve em causa e estavam sindicalizados no SEAL. Relataram as circunstâncias em ocorre a contratação pela Fozpor de 7 trabalhadores, em agosto e o modo como foi constituída a empresa Fozestiva e o sindicato SINPOROFOZ.

Disseram as testemunhas Alfredo, Pedro Lemos, Mário Seco e André Rodrigues dentro do círculo dos trabalhadores se falava de telefonemas e de exercidas pela Fozpor para que os estivadores terminassem a greve.

Mário Seco identificou trabalhadores que receberam telefonemas dos progenitores para voltarem ao trabalho e que foram pressionados; Ricardo Dias, João Rodrigo, João Oliveira,





**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

André Rodrigues, Sérgio Maia, Miguel Alves, João Pereira, Milton Carvalho. Das pessoas identificadas destacou a situação de Renato Silva, que era pressionado pela mãe para desistir da greve, tendo a mãe sofrido pressões pelos donos da Fozpor.

Alfredo Azevedo acrescentou que depois da greve deixou de desempenhar as funções que tinha, de chefia, e que atualmente desempenha as funções de um «trabalhador de base». Na FOZPOR deixou de ser pago o subsídio de turno.

Pedro Lemos declarou que, na altura da greve, ouviu contar que alguns trabalhadores estavam a ser pressionados para não fazerem greve, recordando-se que o Renato e o André estavam nessa situação.

Ricardo Dias é estivador e trabalha na Fozestiva, tendo sido anteriormente trabalhador da FOZPOR. Confirmou que enviou ao arguido as mensagens que constam nos autos como sendo da sua autoria mas negou ter sofrido qualquer pressão, por parte da entidade patronal para deixar de fazer greve, quer diretamente, quer através de um familiar.

Renato Silva é estivador e trabalha na Fozestiva. Trabalhou para a Fozpor como eventual e, a partir de Agosto de 2018, como trabalhador efetivo. Depois, passou a trabalhar na Fozestiva. Negou ter sofrido pressões por parte da Fozpor para cessar a greve: eram as pressões da mãe, preocupada com ele,

Já a testemunha André Rodrigues trabalhou durante 10 anos para a Fozpor enquanto eventual e celebrou contrato de trabalho em Agosto de 2018. Também identificou os colegas que comentavam as dificuldades e pressões que sofriam: Renato, Luís Cardoso, Ricardo Dias e Pedro Santos. Relatou também que a gerência da FOZPOR falou com o pai dele para que ele deixasse de fazer greve.

Já a testemunha Sérgio Ramos negou ter sido pressionado no sentido de abandonar a greve, mas disse ter ouvido colegas a dizerem que tal sucedia com eles.

Há que salientar que, apesar do conhecimento amplo do teor da carta publicada pelo SEAL nos meios especializados, não foi feita qualquer prova no sentido de que da mesma resultou qualquer impossibilidade de descarga da carga proveniente no porto da Figueira da Foz, como de resto nota a testemunha Carlos Abreu.

Refere também a testemunha Paulo Mariano que a carta não teve efetivamente um real impacto económico negativo na atividade do porto.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Ora, da conjugação de todos estes elementos de prova temos efetivamente de concluir que existem indícios suficientes de toda a factualidade que acima foi descrita.

Relativamente aos factos que se entende que não estão suficientemente indiciados, a verdade é que das diligências probatórias realizadas no inquérito e na instrução não resulta, por um lado, que os factos que o arguido relatou nas missivas em causa nos autos fossem falsos e, por outro lado, que sendo falsos, o arguido conhecesse a falsidade do que afirmou, pelo que, mais que não seja pela aplicação do princípio in dubio pro reo, enquanto regra de apreciação da prova, e válida em todas as fazes processuais - e de acordo com o qual qualquer non liquet em questões de prova terá de ser decidido em sentido favorável ao do arguido-, ter-se-á de concluir pela inexistência de indícios suficientes de tal factualidade.

E, aqui, tem de se ter presente que estamos em face de um evidente conflito entre dois direitos constitucionalmente consagrados: o direito ao bom-nome e reputação [art.26.º da CRP] e o direito à livre expressão do pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, [art.37.º da CRP].

Estes direitos, que não estão hierarquizados na lei constitucional [neste sentido Iolanda de Brito, Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas, 54], não podem ser considerados em termos absolutos, impondo-se a compatibilização entre si, sendo que a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem se tem pronunciado no sentido de que a liberdade de expressão e de informação constitui a regra e as restrições a exceção.

A este propósito, refere o Ac. do STJ de 30/06/2011, proc. nº 1272/04.7TBBCL.G1.S1, relatado pelo Conselheiro João Bernardo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), « A Convenção Europeia dos Direitos do Homem não tutela, no plano geral, o direito à honra. Não o ignora no artigo 10.º, n.º2, mas a propósito das restrições à liberdade de expressão. Esta construção levou aquele Tribunal a seguir um caminho inverso ao que vinham seguindo, habitualmente, os Tribunais Portugueses. Não partia já da tutela da honra, situando-se, depois, nas suas ressalvas, mas partia antes da liberdade de expressão, situando-se, depois, na apreciação das suas restrições, constantes daquele artigo 10.º, n.º2.

E vem proferindo múltiplas decisões cujo entendimento, mantido de forma constante, assenta, essencialmente, no seguinte:



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaoacriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado democrático e uma das condições primordiais do seu progresso e, bem assim, do desenvolvimento de cada pessoa;

As exceções constantes deste n.º2 devem ser interpretadas de modo restrito;

Tal liberdade abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade.

Os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum – quanto à comunicação social, o Tribunal vem reiterando mesmo a expressão “cão de guarda” – devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas.»

As palavras são de facto proferidas em contextos próprios.

E, no caso sub iude, os escritos em análise foram elaborados pelo arguido e publicados na blogosfera, estando ele na veste de dirigente de um sindicato e no contexto de uma greve de trabalhadores convocada por esse mesmo sindicato, dirigindo-se à sua classe profissional, sendo a assistente Fozpor uma das empresas afetadas pela greve.

Nesses escritos, as imputação de factos que deles constam fizeram-se, entende-se, para realizar interesses legítimos, designadamente o direito do arguido de informar os seus associados da posição do sindicato em face das entidades patronais, exprimindo a sua posição crítica em relação às opções destas.

E dos autos resultam indícios suficientes de que a verdade das imputações foi tida pelo arguido, de boa fé, como verdadeira (artigo 180, n.º 2 do Código Penal).

A referência nos textos a cocção e assédio moral, tal como é formulada, é a queixa a quem é apresentada, a Autoridade para as Condições do Trabalho, é feita no contexto da relação laboral. Não se retira do teor do texto qualquer sentido quanto a uma possível imputação criminal, como pretendem os assistentes. Em particular, porque o juízo conclusivo que encetam nem tão pouco tem correspondência com o nomen iuris do tipo legal do crime do artigo 146.º-A do Código Penal: «perseguição». É certo que o sentido literal não é neutro. Contudo, a verdade é que foi transmitido ao arguido que houve pressões sobre trabalhadores no sentido destes abandonarem a greve.



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaoocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

E no contexto da luta sindical, como sucede amiúdo, cada um dos lados da barricada arregimentou as «suas» armas na luta da defesa dos respectivos interesses. A exacerbação do discurso é natural neste tipo de situações (greve) e neste tipo de cargos (direção sindical) e de textos (comunicados dos sindicatos), mas do contexto objectivo do texto apenas se pode retirar que existiu um clima de intimidação, de pressão, que foi aquilo que foi transmitido ao arguido.

Não se ignora que as críticas feitas pelo arguido assumem um lastro que inexoravelmente irá ter como destinatário os assistentes, por serem eles os visados na luta sindical que ocorria no porto da Figueira da Foz.

Contudo, tal não se estende além do que é o meio necessário a assegurar a actividade sindical no contexto em que os intervenientes se encontravam. Tanto mais que as acusações formuladas vêm na sequência da alegação da violação do direito de greve, nada sendo referido em termos de actividade criminosa, nem se retira do teor do texto essa conclusão.

Aliás, dos textos em causa não constam juízos de desvalor sobre o carácter ou personalidade dos visados, nem sobre o bom nome da empresa.

A adequação social convoca as relações típicas de uma comunidade democrática e é nesta dimensão que os factos ocorrem. Uma sociedade democrática tem que acomodar espaços de retórica mais inflamada como instrumentos de afirmação das posições de contestação no espaço público. Estas são os instrumentos disponíveis a quem pretende verter argumentos a favor da causa que defendem.

Com isto não se admite uma absoluta discricionariedade no conteúdo e destinatários da mensagem, mas a verdade é que um líder sindical tem como principal missão ser o vox populi de quem representa e no caso em análise foi o que sucedeu: transmitiu as preocupações e dores dos membros do sindicato.

A natureza inflamada do texto é fruto de tal contexto e o alcance do mesmo advém da particular relação comercial entre o porto da Figueira da Foz e de Castellón.

No acórdão n.º 81/84, do Tribunal Constitucional (cf. disponível no sítio <https://www.tribunalconstitucional.pt/>), é afirmado:

«A liberdade de expressão - como de resto, os demais direitos fundamentais - não é um direito absoluto, nem ilimitado. Desde logo, a protecção constitucional de um tal direito não abrange todas as situações, formas ou modos pensáveis do seu exercício. Tem, antes, limites,



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

imanescentes. O seu domínio de protecção pára, ali onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional (...). Depois, movendo-se num contexto social e tendo, por isso, que conviver com os direitos de outros titulares, há-de ele sofrer as limitações impostas pela necessidade de realização destes. E, então, em caso de colisão ou conflito com outros direitos - designadamente com aqueles que se acham também directamente vinculados à dignidade da pessoa humana [v. g. o direito à integridade moral (artigo 25º, nº 1) e o direito ao bom nome e reputação e à reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26º, nº 1)] -, haverá que limitar-se em termos de deixar que esses outros direitos encontrem também formas de realização.»

Não podemos ignorar a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos a respeito do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Tal é relevante para a coerência e harmonia de interpretação dos direitos fundamentais de valor e interesses equivalentes entre o sistema de direitos fundamentais consagrado na Convenção e o consagrado na Constituição. Como afirma o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31.01.2017 (ECLI:PT:STJ:2017:1454.09.5TVLSB.L1.S1.EF, disponível no sítio <https://jurisprudencia.csm.org.pt/>), adopta-se uma posição de interpretação dinâmica do conteúdo da liberdade de expressão e direito à honra, confluindo para uma parametrização ou associação de tribunais face à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. O acórdão do Tribunal Constitucional n.º 157/2001 fala de «vontade histórica do legislador constituinte de acompanhar o passo» da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (cf. disponível no sítio <https://www.tribunalconstitucional.pt/>). Ver ainda ANTÓNIO HENRIQUES GASPAREL. — A influência da CEDH no diálogo interjurisdicional. a perspectiva nacional ou o outro lado do espelho. *Julgar*. 7/2009. p. 47.

Assim, partindo do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 14.11.2018 (cf. ECLI:PT:TRL:2018:186.14.7T9FNC.L1.3.C2, disponível [jurisprudencia.csm.org.pt/](https://jurisprudencia.csm.org.pt/)): «Em sucessivos acórdãos incidindo sobre aplicação do artigo 10º da Convenção, o TEDH consolidou jurisprudência segundo a qual “a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento”, devendo realçar-se o pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito sem os



## Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra

Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juíz 2

Palácio da Justiça - Rua da Sofia

3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

quais não existe “sociedade democrática” pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social».

Na síntese feita no acórdão Ceylan c. Túrquia, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 08.07.1999 (req. n.º 23556/94): a liberdade de expressão constitui um dos pilares essenciais de uma sociedade democrática, pelo inclui no seu escopo informação ou ideias que seja inofensivas ou indiferentes, como aquelas que ofenda, choquem ou causem perturbações; o adjectivo «necessárias» utilizado no artigo 10.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos pressupõe a existência de um interesse social premente; devendo tal apreciação ser feita no contexto em que é exercida a liberdade de expressão. Sendo que há pouca margem para restringir a Liberdade de expressão no âmbito do discurso político ou debates em questões de interesse público (cf. Wingrove c. Reino Unido, req. 17419/90 de 25.11.1996, para. 58), não sendo irrelevante a intervenção enquanto líder sindical.

Sobre a liberdade de associação, a Organização Internacional de Trabalho afirma a necessidade de garantir a Liberdade de circulação de informação, opinião e ideias, devendo ser garantida aos trabalhadores, empregadores e suas organizações a liberdade de expressão nas suas reuniões, publicações e, em geral, no âmbito das actividades por elas realizadas. Tal liberdade de expressão deve ser dentro do respeito pela propriedade e contenção no uso de linguagem insultuosa (cf. Freedom of association - Digest of decisions and principles of the Freedom of Association Committee of the Governing Body of the ILO. 5.ªed. [em linha, <https://www.ilo.org/>]. p. 34).

Como nota o acórdão Palomo Sánchez et al. c. Espanha, de 12.09.2011 (req. n.ºs. 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06) o não reconhecimento da liberdade de expressão a um sindicato significa privar dos seus meios de acção e intervenção. E, desta feita, tal impõe a obrigação aos Estados de não impor restrições ou limitações desproporcionadas que tenham um efeito dissuasor dos representantes dos sindicatos exprimir e defender os interesses dos seus membros.

Como nota o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 23.06.2010 (cf. ECLI:PT:TRP:2010:3475.07.3TDPRT.P1.4F, disponível [jurisprudencia.csm.org.pt](http://jurisprudencia.csm.org.pt)):



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.OT9FIG

*«não só na actividade política, mas também na actividade sindical, como no caso dos autos, se verifica o interesse público-social que justifica uma maior amplitude da liberdade de expressão. Como afirma a propósito, Marcello Sparo, (...) [«]o uso de uma linguagem abstractamente insultuosa não lesa o direito á reputação se funcionalmente conexo com o juízo crítico manifestado. É consentido no âmbito da contenda de natureza política ou sindical, exprimir-se em tom e modo de desaprovação e reprovação, ainda que de forma muito áspera, dado que a crítica não reverta num ataque pessoal, vale dizer conduzido directamente à esfera privada do ofendido, ou numa contumélia lesiva da honorabilidade do adversário como pessoa singular[»] Menorizar a relevância e interesse público da actividade sindical é não compreender o significado da sua consagração constitucional, no título dos direitos, liberdades e garantias nem a importância dessa actividade para a democracia».*

Ora, os sindicatos desempenham um papel importante na expressão e defesa de ideias de interesse público relativas a questões laborais e sociais, pelo que representam um interesse digno de tutela e protecção análogo à própria imprensa (cf. acórdão Enerji Yapi Yol Sen c/ Turquia, de 21.04.2009, do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos).

Numa dimensão dinâmica, a liberdade de expressão é condição necessária à liberdade sindical, não podendo ser equacionável que o mandato exercido por um representante sindical possa ser condicionado quando exercido no interesse promovido pelo sindicato e dentro dos limites da liberdade de expressão. A qualidade e realização das finalidades de um sindicato depende do reconhecimento da liberdade de expressão dos seus membros enquanto condição necessária para a realização dos interesses dos membros que represente e de uma sociedade democrática, merecendo por isso uma tutela equivalente à concedida aos meios de comunicação social.

E há interesse público quando estamos perante instrumento de defesa dos interesses dos membros do sindicato dentro do conflito laboral bem como no cumprimento da lei laboral. Neste sentido, podemos ler o acórdão Palomo Sánchez et al. c. Espanha, de 12.09.2011 (req. 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06). para. 74.

No caso em análise, reiteramos que os escritos que aqui estão em causa encerram de facto uma crítica à actuação da gestão feita no porto da Figueira da Foz, mas está firmada de forma objectiva, atinente ao que, no entendimento do arguido, são violações ao direito dos trabalhadores ao exercício da greve. Perante o que lhe foi reportado, o arguido atende ao que é a necessidade de acautelar os interesses dos trabalhadores que representa, do sindicato que é



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juíz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

presidente. Reitera-se que o fez no contexto geral da luta sindical, não tendo pessoalizado a sua crítica, nem resultando de uma leitura objectiva da carta, que visou um concreto e individual visado, que quis atentar contra as pessoas, humilhando ou reduzindo sua dignidade,

Assim, o acórdão Palomo Sánchez et al. c. Espanha, de 12.09.2011 (req. n.ºs. 28955/06, 28957/06, 28959/06 e 28964/06) deixa claro que o direito a crítica é legítimo e merece tutela da liberdade de expressão, desde que não resulte de forma gratuita e por comentários grosseiros e insultuosos.

Uma restrição da proteção da honra na esfera política é condescendida perante os interesses que pautam a luta sindical, enquanto necessidade de realização dos fundamentos em que assenta um Estado de Direito Democrático (cf. OTTO UHLITZ. — Politischer Kampf und Ehrenschtz. Neue Juristische Zeitung, 1967, p. 133 apud COSTA ANDRADE. — Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal. Uma perspectiva jurídico-criminal (Coimbra: Coimbra editora, 1996). p. 236-237).

Apenas a bizzarria e/ou carácter gratuito do insulto poderia tornar abusiva a crítica, no limite, questionar se o arguido não estaria a actuar abuso do direito, mas como resulta dos factos não indiciados, tal não é o caso.

O arguido foi veículo da manifestação do sentimento colectivo de então vivido pelos trabalhadores que aderiram à greve,

Tudo para dizer que em face do quadro legislativo-penal vigente, moldado À luz da CRP, por mais agressivas que possam ser consideradas as expressões constantes dos escritos em causa nos autos, são na verdade críticas veementes às empresas que traalham no porto da Figueira e à forma como geriram a greve dos estivadores, a relação com os trabalhadores em greve e com os direitos destes, numa acção que visa acautelar a liberdade sindical também ela com assento constitucional, pelo que o espaço público de discussão deve acomodá-las.

A linguagem usada mantém sempre o respeito pela esfera da vida privada dos visados e limita-se a pôr em causa o direito à greve e à actividade sindical por força eventos que terão ocorrido no porto da Figueira da Foz durante a greve de 2018, sem nunca achincalhar ou insultar, não se identificando do texto os visados de tais críticas.





**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

Não se ignora que os interlocutores sabedores da realidade do porto da Figueira da Foz pudessem identificar a quem se visavam as críticas do arguido, em especial perante a relação especial com o porto de Castellón.

No entanto, reitera-se, a crítica lançada circunscreve-se ao contexto de luta então vivido, devendo o embate daquelas considerar-se um reflexo necessário ao exercício da cultura democrática.

Como anota VIEIRA DE ANDRADE, a concordância prática entre direitos fundamentais tutelados pela Constituição pressupõe, não uma hierarquização abstracta a priori, no entanto também não deve ser visto como um regulador automático. O limite é o respeito pelo conteúdo essencial dos direitos, tendem a mitigar os feixes de protecção constitucional e, conforme o princípio da conformidade, consequente tutela penal. Como anota este autor, está em causa é um «método e um processo de legitimação das soluções que impõe a ponderação (...) de todos os valores constitucionais aplicáveis de modo que não se ignore nenhum deles, para que a Constituição (essa, sim) seja optimizada ou preservada na maior medida possível. Ora, a realização óptima das prescrições constitucionais depende da intensidade ou modo como os direitos são afectados no caso concreto, atentos o seu conteúdo e a sua função específica. Isto é, a medida em que se vai comprimir cada um dos direitos (ou valores) é diferente, consoante o modo como se apresentam e as alternativas possíveis de solução do conflito» (cf. — Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 6.ª ed. (Coimbra: Almedina, 2019). pp. 289-299).

A tutela da liberdade de expressão de um responsável sindical, nas circunstâncias e modo como foi exercida merece prevalência sobre o bom nome e honra de quem, ainda que visado em concreto pelo teor da carta, não é individualizado e a quem se confere liberdade de contra-crítica dentro dos mesmos termos em que foi exercida a liberdade de expressão.

O núcleo essencial do direitos dos assistentes não foi atingido, de forma objectiva, pela crítica veiculada na carta e comunicado, por a mesma ter resultado do exercício da liberdade de expressão essencial, atenta a qualidade de líder sindical, para o exercício da liberdade de associação (previstos nos artigos 37.º e 55.º da Constituição e tutelados nos artigos 10.º e 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos), prevalecendo a tutela destes direitos sobre o bom nome e a honra dos assistentes, tornando a conduta do arguido atípica para efeitos de lei penal,



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juíz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

tanto para efeitos dos oito crimes de difamação na forma de publicidade e calúnia, como para os dois crimes de ofensa a pessoa colectiva agravados.

Daí que a relevância jurídico-penal da conduta do arguido esteja excluída por razões de atipicidade.

Ponderados, pois, todos os elementos probatórios disponíveis nos autos, e não ignorando o alcance consensualmente reconhecido ao princípio da presunção da inocência, somos pois do parecer que não é possível, em face da prova recolhida nos autos, sustentar um juízo que aponte para uma elevada probabilidade de condenação do arguido, nem mesmo para uma probabilidade maior de condenação do que de absolvição.

Por conseguinte, deverá ser proferido despacho de não pronúncia.

IV - Por tudo o que exposto fica, decide-se não pronunciar o arguido pelos factos e crimes de que o arguido vem acusado.

Custas pelos assistentes, fixando a taxa de justiça individualmente devida em 2 UC – art.º 8º do RCP.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Notifique.

Coimbra, 20/6/2020



**Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**  
**Juízo de Instrução Criminal de Coimbra - Juiz 2**

Palácio da Justiça - Rua da Sofia  
3004-502 Coimbra

Telef: 239096560 Fax: 239096579 Mail: [coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt](mailto:coimbra.instrucaocriminal@tribunais.org.pt)

Proc. nº 1868/18.0T9FIG

